

DECRETO Nº 9.176, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009.

Aprova o Regulamento do Sistema Único de Registro Cadastral do Município de Teresina - SURT.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, XXV, da Lei Orgânica do Município, conforme o Processo nº 042-2946/2008; e, ainda, com base no disposto no art. 34, da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21/06/1993, com as alterações posteriores – em especial pelas Leis Federais nº 8.883, de 08/06/1994 e nº 9.648, de 27/05/1998 –, e na Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o **Regulamento do Sistema Único de Registro Cadastral do Município de Teresina - SURT**, que com este se publica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 2 de fevereiro de 2009.

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

LUCIANO NUNES SANTOS FILHO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE REGISTRO CADASTRAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA – SURT

Art. 1º O Sistema Único de Registro Cadastral do Município de Teresina - SURT constitui-se como registro cadastral de fornecedores e prestadores de serviços para a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional e para os órgãos ou entidades que, expressamente, a ele aderirem e será regido por este Regulamento.

Art. 2º Para habilitação de interessados nas licitações instauradas pelo Município de Teresina, é necessária a prévia inscrição no SURT, a exceção das modalidades de convite e concorrência.

Parágrafo único. Aos regularmente inscritos será fornecido Certificado de Registro de Habilitação - CRH na forma do disposto neste Regulamento.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo Municipal ficam obrigados a observar os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, para fins de contratação relativa a compras, obras e serviços de qualquer natureza, a exceção dos casos previstos nos incisos III, VIII, X, XII, XIV, XV, XXV e XXVI, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas subseqüentes alterações, e nos casos de inexigibilidade de licitação estabelecidos no art. 25, da Lei em referência.

Art. 4º O interessado em inscrever-se no SURT deverá preencher a ficha de cadastro disponível no serviço de cadastro da Secretaria Municipal de Administração e de Recursos Humanos - SEMA, situado na Rua Firmino Pires, n.º 121, Centro ou pela internet no site www.teresina.pi.gov.br ou, ainda, em local que este indicar, obedecidas as disposições deste Regulamento, apresentando a documentação exigida em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou, ainda, por publicação em órgão da Imprensa Oficial.

Parágrafo único. A documentação poderá ser da matriz ou filial, obedecendo a seguinte regra:

I - se se pretender que a matriz cadastre-se e execute o contrato, a documentação deverá ser relativa a ela, com seu CNPJ. A apresentação de documentação com CNPJ diverso somente poderá ser aceita demonstrando-se o recolhimento centralizado neste estabelecimento;

II - se se pretender que a filial cadastre-se e execute o contrato, a documentação a ser apresentada poderá ser relativa à matriz somente no caso de centralização do recolhimento na sede, devendo ser apresentada documentação específica da filial quando esta efetivar recolhimento autônomo, não centralizado.

Art. 5º Por atos do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Teresina será formalmente constituída por duas Comissões de Cadastro, uma para o caso de fornecedores e prestadores de serviços comuns que ficará sob a coordenação das Comissões de Licitação de Compras e Serviços da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Teresina, e outra para o caso de obras e serviços de engenharia que ficará sob a coordenação das Comissões de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Teresina, com competência para analisar, deferir ou indeferir o pedido de inscrição, de atualização e de alteração de inscrição no SURT, bem como anotar o desempenho do interessado cadastrado, na forma do § 2º, do art. 36, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 6º A Comissão de Cadastro fornecerá o CRH, válido por, no máximo, 12 (doze) meses, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no SURT.

Art. 7º A Comissão de Cadastro poderá, a qualquer tempo, solicitar ao interessado cadastrado a complementação de documentos, sua atualização e/ou informações que julgar necessárias, sendo que o não atendimento implicará na desativação do cadastro.

Art. 8º Após a aprovação, pela Comissão de Cadastro, dos documentos apresentados pelo interessado, com a conseqüente expedição do CRH, toda a documentação será devolvida ao interessado, que deverá retirá-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.

Parágrafo único. Esgotado o prazo será a mesma destruída, não tendo o interessado qualquer direito a reclamação ou indenização, seja a que título for.

Art. 9º Do ato de indeferimento do pedido de registro cadastral, sua alteração ou desativação, caberá recurso dirigido ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência do ato, com decisão por este, igualmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 10. O Município de Teresina divulgará, semestralmente, através do Diário Oficial do Município – DOM, na página da Prefeitura Municipal de Teresina na internet, e, se for o caso, nos jornais de circulação diária, chamamento público do interessado em se cadastrar no SURT ou atualizar registros existentes, obedecidas as exigências estabelecidas neste Regulamento.

Art. 11. O SURT efetuará os registros do interessado levando em conta a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal.

Art. 12. Para a habilitação jurídica serão exigidos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e aditivos, se houver, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 13. Para a qualificação técnica será exigido o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Art. 14. Para a qualificação econômico-financeira, serão exigidos:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da solicitação da inscrição no SURT;

II - certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. A documentação tratada no *caput* deste artigo deverá estar acompanhada de demonstrações contábeis na forma da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, registradas na Junta Comercial conforme Resolução nº 563, de 28 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Contabilidade, com cópia do termo de abertura e encerramento no Livro Diário do qual foi extraído o balanço. Os grupos, os subgrupos e as contas que serão utilizadas na análise de balanço deverão estar claramente individualizadas (Demonstrativo do Resultado do Exercício, Ativo Circulante, Ativo Realizável a Longo Prazo e Ativo Permanente - Passivo Circulante, Passivo Exigível a Longo Prazo, Resultado de Exercícios Futuros e Patrimônio Líquido), dispensado o plano de contas.

Art. 15. Para a regularidade fiscal serão exigidas:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou, no caso de pessoa física, no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF), Cédula de Identidade e PIS/PASEP;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato;

III - prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, através de certidão negativa de débito, emitida pelo INSS;

V - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), através de certidão emitida pela Caixa Econômica Federal.

Art. 16. Todos os documentos exigidos neste Regulamento deverão estar dentro dos seus prazos de validade à época da solicitação para inscrição no SURT.

§ 1º Os documentos que não constarem, em seus textos, o prazo de validade deverão ser apresentados com expedição máxima de 3 (três) meses, a contar de sua emissão, a exceção de atestados de capacidade técnica.

§ 2º As Certidões Positivas, com efeito de Negativas, deverão estar acompanhadas de explicativa fornecida pelo órgão pertinente.

Art. 17. Às empresas que apresentarem somente a documentação pertinente à habilitação jurídica e à regularidade fiscal estabelecidas neste Regulamento, será fornecido CRH Provisório, com validade de até 6 (seis) meses, contados da data da emissão, ficando apenas liberadas para participar de dispensas de licitação nos limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993 e licitações na modalidade "Convite".

Art. 18. À empresa recém-constituída, entendida como aquela que não tenha encerrado o seu primeiro exercício social na forma da lei, será fornecido CRH Provisório, válido até 31 de dezembro do ano de sua constituição, ficando apenas liberada para participar de dispensas de licitação, para fornecimento ao Município de Teresina, nos limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993 e licitações nas modalidades "Convite" e "Pregão", nos limites estabelecidos no art. 23, incisos I e II, alínea "a", da mesma Lei.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, obedecidos os limites do *caput* deste artigo, a empresa deverá oferecer garantia de execução, nas modalidades previstas no § 1º, do art. 56, da Lei Federal nº 8.666/1993, a ser estabelecida no respectivo edital de licitação.

Art. 19. A empresa recém-constituída, após o encerramento do primeiro exercício social, deverá, obrigatoriamente, apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, na forma da lei e deste Regulamento.

Parágrafo único. No caso do não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, será fornecido, à empresa, CRH Provisório na forma do disposto no art. 17 deste Regulamento.

Art. 20. Independente da exigência do CRH, a Administração Municipal poderá estabelecer outros critérios de avaliação, a serem definidos nos respectivos editais de licitação, para a habilitação de interessados, consoante o seu ramo de atuação.

Art. 21. As cooperativas, para fins de obtenção do Certificado de Registro de Habilitação - CRH, deverão, no que couber, apresentar a documentação pertinente à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal exigida neste Regulamento.

Parágrafo único. Caberá à cooperativa interessada demonstrar, legalmente, a impossibilidade da apresentação de qualquer dos documentos exigidos.